

Varas de Empresariais**1ª Vara Empresarial****id: 6359373**

EDITAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES MINA TUCANO LTDA., BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. e BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD. z Processo nº 0245214-56.2022.8.19.0001. EDITAL, para conhecimento das partes, dos credores e de terceiros interessados, nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Juízo da Primeira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que foi recebido o 1º aditivo ao plano de recuperação judicial (às fls. 9239/9274) e o 2º aditivo ao plano de recuperação judicial (protocolado em 04.09.2023) apresentados pelas Recuperandas nos autos do processo eletrônico. Os aditivos ao plano de recuperação judicial também estarão disponíveis para consulta através dos links <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/mina-tucano/> e <https://www.zveiter.com.br/post/mina-tucano-recuperação-judicial>. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Ciente de que esse Juízo tem sede na Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, sala 703, CEP: 20020 -903, Centro, Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2023. Eu, Pery Joao Bessa Neves, Chefe de Serventia, matr. 01/22962, mandei digitar e o subscrevo. (ass) Dr. Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz de Direito Titul ar.

4ª Vara Empresarial**id: 6360032**

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL, COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Processo: 0000677-64.2020.8.19.0021
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por Sentença deste Juízo, datada de 27/07/2023, às fls. 2768/2770, foi decretada a falência da sociedade em epígrafe, a seguir transcrita: "Sentença Trata-se de pedido de falência proposto por BANCO MODAL S.A. em face de LOMATER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 94 da LRF, inicialmente promovida perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias. Alega a autora, em síntese, que propôs ação de execução de título extrajudicial em desfavor da empresa ré, junto ao Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, não logrando êxito em receber o crédito. Ressalta que, além de ter efetuado a cobrança pela via própria, levou o título a protesto, não tendo sido realizado o pagamento pela ré que, ainda, fechou as portas da empresa sem qualquer aviso aos órgãos públicos competentes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/662. Regularmente citada, a ré apresenta contestação às fls. 896/931, na qual suscita relação de prejudicialidade com outras duas demandas em curso: i) ação revisional onde está sendo discutida a natureza do título executivo objeto deste requerimento, não se tratando, portanto, de obrigação líquida, e ii) ação declaratória, na qual pretende-se a declaração da existência de relação jurídica entre a autora e as empresas Ioal construções Ltda e Ecman Engenharia Ltda, codevedoras do título que fundamenta este pedido, comprovando se tratar de grupo econômico. Informa, ainda, que a autora promoveu, em outros Juízos, requerimentos de falência idênticos em face destas sociedades, que devem ser reunidos por conexão. Alega a ré, ainda, que o protesto realizado pela autora é inválido para fins falimentares, uma vez que deixou de promover a intimação pessoal da devedora, e argumenta que nunca houve abandono de estabelecimento empresarial, mas, apenas, uma mudança de endereço, não se justificando o pedido de falência com base no art. 94, III, "f" da LRF. Réplica com documentos às fls. 1271/2612. Decisão de fls. 2690, declinando da competência para esta 4ª Vara Empresarial, tendo em vista a existência de conexão com outro requerimento de falência proposto em face de uma das empresas do grupo econômico, distribuído primeiramente neste Juízo. O Ministério Público se manifesta às fls. 2713, aduzindo que, apesar do protesto não obedecer ao regramento previsto na Lei 9292/97, a falência pode ser requerida com preenchimento de apenas um dos incisos do art. 94 da LRF. Sendo assim, considerando a certidão de tríplice omissão juntada às fls. 2915, requer, como complemento, que seja a autora intimada para comprovar a suspensão da execução que tramita na 11ª Vara Cível da Capital. Em atendimento ao requerido pelo Ministério Público, a autora, às fls. 2754, comprova a suspensão da execução em face da sociedade Lomater Locações e Serviços Ltda no Juízo cível. O MP, às fls. 2763, pugna pela decretação da falência. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente ação falimentar possui como causa de pedir crédito oriundo de ação de execução, que tramitou na 11ª Vara Cível da Capital, e que não foi pago, razão pela qual a autora pleiteia a decretação de falência. Apesar dos argumentos apresentados pela ré em sua contestação, o presente requerimento se fundamenta no art. 94, II da Lei de Falência. Sob essa ótica, verifica-se que a certidão de crédito acostada aos autos é documento legítimo a ensejar o pedido de decretação de falência, haja vista se tratar de quantia líquida, não paga, não depositada e sem qualquer comprovação de nomeação de bens à penhora para a satisfação do crédito. Destaca-se, ainda, que a requerida não efetuou qualquer depósito a fim de elidir sua dívida. Em relação às devedoras solidárias, cabe ressaltar que, ainda que seja reconhecida a existência do grupo econômico, o artigo 82-A da LRF veda a extensão dos efeitos da falência, devendo eventual responsabilização de terceiros ser suscitada por meio de desconsideração da personalidade jurídica. Diante do exposto, DECRETO a falência de LOMATER LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.983.903/0001-00, cujos sócios são Omínio Transportes Marítimo Ltda (CNPJ nº 06.007.189/0001-20), Luiz Carlos Ferreira dos Reis Silva (CPF nº 790.651.987-68) e Alirio Sergio Guimarães Silva (CPF nº 284.516.436-04). Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em